



**ACÓRDÃO Nº:** 206/2023  
**PROCESSO Nº:** 2019/6640/500482  
**TIPO:** RECURSO VOLUNTÁRIO  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº:** 2019/001027  
**RECORRENTE:** FOSPLAN COM E INDÚSTRIA DE PRODUTOS  
AGROPECUÁRIO LTDA  
**INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:** 29.433.322-3  
**RECORRIDA:** FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

## EMENTA

MULTA FORMAL. OMISSÃO DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. COMPROVAÇÃO DO DESFAZIMENTO DE NEGOCIO JURIDICO. PROCEDÊNCIA EM PARTE - É procedente em parte a exigência de multa formal pelo descumprimento de obrigação acessória relativa ao não registro das entradas de mercadorias, excluídas as notas fiscais de devoluções.

## RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário em desfavor do contribuinte supra, devidamente qualificado na peça básica, referente às MULTAS FORMAIS por FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS (Escrituração Fiscal Digital), conforme demonstrado nos Levantamentos Fiscais e mídia (CD), com os arquivos XML, DANFEs e Livros (EFD\_EFD), anexos. Foram exigidos os seguintes valores originários:

Item 4.11: R\$ 1.031,70, referente ao período de 01/01/2016 a 31/12/2016;

Item 5.11: R\$ 1.222,98, referente ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017;

Item 6.11: R\$ 13.634,14, referente ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017.





A auditoria carrou aos autos: a) Levantamento Especial - Demonstrativo de Notas Fiscais de Entradas de Mercadorias Não Registradas no Livro Próprio (fls. 05); b) NFe - exercício 2018 (fls. 06/09); c) Consulta portal da nota fiscal eletrônica (fls. 10/29); d) Levantamento Especial - Demonstrativo de Notas Fiscais de Entradas de Mercadorias Não Registradas no Livro Próprio - exercício 2017 (fls. 30); e) NF-e - exercício 2017 (fls. 31/55); f) Levantamento Especial - Demonstrativo de Notas Fiscais de Entradas de Mercadorias Não Registradas no Livro Próprio - exercício 2016 (fls. 56/57); g) NF-e - exercício 2016 (fls. 58/91); h) CD (fls. 92).

A autuada foi intimada por AR em 06/06 e 11/06 (fls. 95/96). Em 04/07/2020 oferta impugnação (fls. 98/102). Aduz que:

a) Em relação ao ano 2016, as mercadorias que tinha conhecimento das entradas encontram-se registradas no SPED contábil entregue em 24/05/2017, da matriz;

b) As notas fiscais não foram registradas no livro registro de entrada, mas foram contabilizadas, não havendo fato gerador para presunção e cobrança de ICMS;

c) As notas fiscais emitidas por terceiros não foram contabilizadas, em 2017, em vista do não conhecimento destas operações;

d) Todas as notas fiscais relativas ao exercício de 2018 a autuada não foi a adquirente e ao final requer a nulidade do auto de infração.

O Julgador de primeira instância relata que as descrições contidas nos itens 4.1, 5.1 e 6.1 são claras, precisas e resumidas. Todos os demais itens exigidos pelo artigo 35, da Lei n. 1.288/01 foram prontamente exigidos; que a impugnação é tempestiva e foi efetivada pelo próprio sujeito passivo (art. 20 da Lei 1.288/01). A autuante identificada no campo 7 possui capacidade ativa para constituição do crédito tributário.

Que as alegações da autuada não possuem nenhum substrato jurídico. O auto de infração em testilha versa sobre multa formal por falta de registro de notas fiscais eletrônicas de entradas, nos livros próprios. A alegação de que diversas operações foram escrituradas contabilmente não inibe a obrigatoriedade do cumprimento da legislação tributária (registro nos livros de entradas), de acordo com o artigo 136 do CTN. No Estado do Tocantins não há esta lei em contrário! Assim sendo, a alegação de que várias notas fiscais foram emitidas para consumo no próprio estabelecimento, o que não caracteriza fato gerador do ICMS em operações internas, não tem correlação com a exigência fiscal em testilha, a qual se refere à exigência de multa formal. A alegação da existência da escrituração contábil não inibe a obrigatoriedade da escrituração fiscal e que não tinha o conhecimento de emissões de notas fiscais não possuem lastro jurídico para refutar o feito.





Até mesmo porque os documentos de fls. 10/29, retiradas do portal da nota fiscal eletrônica trazem que a situação atual é AUTORIZADA.

A penalidade sugerida pela autuante é a descrita no artigo 50, inciso IV, alínea "c", da Lei n. 1.287/01 e modificações subsequentes.

O Julgador entendeu que a penalidade supra não é mais apropriada, vez que ao analisar as NF-e colacionadas, detectou que as mercadorias relativas ao exercício de 2018 são para mercancia (fls. 06/09); enquanto que para os exercícios 2016 e 2017, em sua grande maioria, os bens referem-se ao uso, consumo ou imobilizado da autuada (óleo diesel, alimentos, GLP em botijão, gasolina, rebobinadora de etiquetas, etc.).

No entanto, a aplicação da multa formal no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por documento, conforme preconizado no art. 50, inciso X, alínea d, da Lei 1.287/2001, elevaria em muito o valor das condenações exigidas nos tópicos 4.11 e 5.11 do auto de infração.

Desta feita e para não julgar ultra petita, aplico a penalidade exigida pela auditoria, por ser a mais benéfica ao sujeito passivo.

Ante o exposto, conheceu da impugnação, negou-lhe provimento, julgou PROCEDENTE a exigência do auto de infração de nº 2019/001027 e:

Item 4.11: CONDENO o sujeito passivo a recolher a multa formal no valor de R\$ 1.031,70 (um mil, trinta e um reais e setenta centavos), referente à penalidade prevista no item 4.15 do auto de infração, acrescidos dos consectários legais;

Item 5.11: CONDENO o sujeito passivo a recolher a multa formal no valor de R\$ 1.222,98 (um mil, duzentos e vinte e dois reais e noventa e oito centavos), referente à penalidade prevista no item 5.15 do auto de infração, acrescidos dos consectários legais;

Item 6.11: CONDENO o sujeito passivo a recolher a multa formal no valor de R\$ 13.634,14 (treze mil, seiscentos e trinta e quatro reais e quatorze centavos), referente à penalidade prevista no item 6.15 do auto de infração, acrescidos dos consectários legais;

Intimado o contribuinte em 30 de abril de 2021, apresentou recurso voluntário em 27.05.2021 com as seguintes alegações: que as notas são de estorno de nf não cancelados no prazo legal pelo remetente e faz juntada de notas de devolução e guia de pagamento dos itens 4 e 5.



↓  
X



A Representação fazendária faz breve relato do conteúdo processual, entende que conforme documentos juntados, os itens 4 e 5 estão extintos pelo pagamento e em relação ao item 6 falta a comprovação do estorno de uma nota e que estes fatos deva se verificado junto ao remetente das notas.

É o relatório.

## VOTO

Visto analisado e discutido, o presente processo formalizado por meio do auto de Infração nº 2019/001027, contra o contribuinte qualificado na peça inaugural é referente às MULTAS FORMAIS por FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS (Escrituração Fiscal Digital), conforme demonstrado nos Levantamentos Fiscais e mídia (CD), com os arquivos XML, DANFEs e Livros (EFD\_EFD), anexos. Foram exigidos os seguintes valores originários:

Item 4.11: R\$ 1.031,70, referente ao período de 01/01/2016 a 31/12/2016;

Item 5.11: R\$ 1.222,98, referente ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017;

Item 6.11: R\$ 13.634,14, referente ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017.

O julgador de primeira instância conheceu da impugnação, negou-lhe provimento, julgou PROCEDENTE a exigência do auto de infração.

A recorrente foi notificada da sentença e apresentou recurso voluntário em 27.05.2021 com as seguintes alegações: que as notas são de estorno de nf não cancelados no prazo legal pelo remetente e faz juntada de notas de devolução e guia de pagamento dos itens 4 e 5..

A presente demanda refere-se a Multa Formal, por deixar de registrar notas fiscais de entradas de mercadorias para uso, consumo, bens do ativo imobilizado e outros, em livros fiscais de entradas da Escrituração Fiscal Digital - EFD.

As pretensões fiscais encontram respaldo na legislação tributária tipificada nos campos 4.13, 5.13 e 6.13 do auto de infração, assim como as penalidades propostas nos campos 4.15, 5.15 e 6.15 estão de acordo com o ilícito fiscal descrito nos contextos.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Pelos documentos anexados ao auto, fls. 05 a 91, verifica-se que a empresa deixou de registrar notas fiscais de entradas de mercadorias para uso, consumo, bens do ativo imobilizado e outros, em livros fiscais de entradas da Escrituração Fiscal Digital - EFD.

Em verificação à Legislação Tributária, Art. 44, inciso II, e Art. 50, inciso X, alínea "d", todos da Lei. 1.287/2001, constatamos que o contribuinte é obrigado a escriturar com fidedignidade todas as operações ou prestações que realizar. Todo documento fiscal recebido ou adquirido trata-se da realização de uma operação ou prestação e deve ser registrada, dessa forma qualquer documento não escriturado, resulta em descumprimento de obrigação acessória, vejamos o que preceitua os artigos supramencionados:

*Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:  
II - escriturar nos livros próprios, com fidedignidade, na forma e nos prazos normativos, as operações ou prestações realizadas, ainda que contribuinte substituto ou substituído; (Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11). redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11).*

Conforme os fatos supramencionados, entendo que o trabalho realizado pelo atuante está correto, corroborado pelos documentos anexados, tendo em vista que ficou constatado que o contribuinte deixou de registrar documentos fiscais nos livros fiscais da EFD.

A recorrente, em seu recurso apresenta provas matérias do desfazimento do negocio em relação à parte da multa requerida por descumprimento de obrigação acessória do item 6.1, fls. 122 a 125.

Diante do exposto, voto no mérito em conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2019/001027 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 1.031,70 (um mil, trinta e um reais e setenta centavos), do campo 4.11; R\$ 1.222,98 (um mil, duzentos e vinte e dois reais e noventa e oito centavos), do campo 5.11; E R\$ 3.522,40 (três mil, quinhentos e vinte e dois reais e quarenta centavos), do campo 6.11, mais os acréscimos legais. E absolver do valor de: R\$ 10.111,74 (dez mil, cento e onze reais e setenta e quatro centavos), do campo 6.11. E que seja encaminhada a diretoria competente para verificação dos pagamentos acostados ao procedimento.

É como voto.

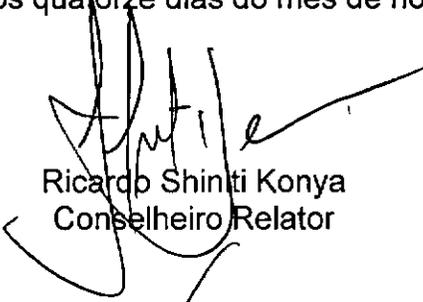


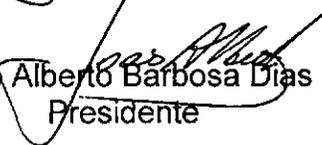


## DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2019/001027 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 1.031,70 (um mil, trinta e um reais e setenta centavos), do campo 4.11; R\$ 1.222,98 (um mil, duzentos e vinte e dois reais e noventa e oito centavos), do campo 5.11; E R\$ 3.522,40 (três mil, quinhentos e vinte e dois reais e quarenta centavos), do campo 6.11, mais os acréscimos legais. E absolver do valor de: R\$ 10.111,74 (dez mil, cento e onze reais e setenta e quatro centavos), do campo 6.11. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos seis dias do mês de setembro de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos quatorze dias do mês de novembro de 2023.

  
Ricardo Shiniti Konya  
Conselheiro Relator

  
João Alberto Barbosa Dias  
Presidente

